
ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DA INSTÂNCIA HDROMINERAL DE PIRATUBA

Processo Licitatório nº 04/2025

EG POCOS ARTESIANOS LTDA ME, já qualificada nos autos, comparece diante de Vossa Senhoria, com o devido acatamento e respeito, por intermédio de seu procurador, que ao final subscreve, para apresentar CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO, que faz nos seguintes termos:

I - Do prazo para protocolo dos envelopes

Nobre Pregoeiro e demais integrantes da Comissão julgadora, por simples olhadela à ata do ato da Concorrência, verifica-se que não houve qualquer intercorrência conforme narrado

Leonel Mosele, nº 40, sala 402, Centro, Concórdia/SC, CEP 89.700-176,
Fones: (49) 3444 8891 – 9 9980-2059 (Gilnei) e 9 9995 1461 (Gustavo)
e-mail: gilneimarchesan@yahoo.com.br e gubigaton@gmail.com

pela Recorrente, eis que os envelopes, expressamente, foram entregues e protocolizados em tempo hábil.

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO, REFERENTE À LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 04/2025.
OBJETO: "contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção civil para fornecimento e instalação de Motos Bombas Submersas, com peças e conexões hidráulicas e elétrica, para instalação nos Poços Artesianos Profundos da Companhia Hidromineral"

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na Sala de Reuniões da Companhia Hidromineral de Piratuba, situada na Avenida 18 de Fevereiro, nº 2455, Balneário, em Piratuba-SC, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 23/2025, sob a presidência do Sr. Wilson Ubiali, membros a Sra. Juliana Stumpf Mayer e a Sr. Gilson Koiki, com a finalidade de efetuar o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e propostas de preços, referentes à Licitação em epígrafe. Apresentaram-se para participar do certame as empresas: **L&G Poços Artesianos LTDA, Eletro Capinzal LTDA e EG Poços Artesianos LTDA**, que protocolou os envelopes em tempo hábil. A empresa **Eletro Capinzal LTDA** credenciou o Sr. Adriano Ribas de Matos, e a empresa **EG Poços Artesianos LTDA** credenciou o Sr. Evandro Giordani como representante. Aberta a sessão pública pelo Presidente da Comissão, foram rubricados pelos seus membros e representante presente, os Envelopes 01 – Proposta de Preços e os Envelopes 02 – Habilitação, verificando-se que a licitante protocolou os envelopes dentro do prazo estipulado nos subitens 1.2 e 1.3 do edital. Após isso, procedeu-se à abertura do Envelope 01– Proposta de Preços, sendo que os documentos neles contidos foram conferidos e rubricados pelos membros da Comissão e representantes presentes.

Para evitar delongas, digressões e tautologias desnecessárias ao feito, destaca-se que o termo em destaque no *print* de tela supra, remete ao termo envelope no plural, sem que houvesse qualquer impugnação pela Recorrente, ou seja, concordou com os termos destacados, portanto operou-se a preclusão consumativa acerca do tema.

Ademais, tendo o Pregoeiro afirmado que os envelopes foram entregues em prazo hábil, bem como rubricados pelas partes, caberia ao Recorrente deixar de assinar a documentação para fins de destacar a repulsa pela suposta entrega

fora do prazo, o que não fez, portanto aceitou os termos propostos pelo Pregoeiro.

Ante o exposto, o pedido de inabilitação não merece prosperar no ponto em específico, mantendo-se a decisão de habilitação incólume.

II - Dos Atestados de Capacidade Técnica

Nobre Julgador, o texto do Edital é claro no sentido de que as concorrentes devem apresentar Atestados de Capacidade Técnica para serviços **"SEMELHANTES"** ao objeto da Contratação.

Já os termos do Recurso Administrativo destacam a natureza **ESPECÍFICA** do objeto.

Cumpre destacar que a ACT's juntados pela recorrida dão conta de sua habilidade técnica, acervo técnico e gabarito profissional para **PERFURAÇÃO DE POÇOS, INSTALAÇÃO DE BOMBAS, PARTE ELÉTRICA e PARTE HIDRÁULICA**, de forma a atender a necessidade do Edital.

O objeto da Licitação é:

2 - DO OBJETO

2.1 - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção civil para fornecimento e instalação de Motos Bombas Submersas, com peças e conexões hidráulicas e elétrica, para instalação nos Poços Artesianos Profundos da Companhia Hidromineral, sendo:

Ou seja, os Atestados de Capacidade Técnica devem possuir o condão de comprovar que empresa já realizou: FORNECIMENTO E INSATLOU BOMBAS SUBMERSAS E TER REALIZADOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE PARTE ELÉTRICA E HIDRÁULICA.

Notem, que é exatamente o que os Atestados destacam, que a Empresa **EG Poços Artesianos LTDA goza de total capacidade técnica para executar os trabalhos requeridos no Edital.**

Neste sentir, a tese de que a bomba a ser utilizada é diferente, que precisaria de um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA específico para tal não passa de mera argumentação vazia, eis que a regra editalícia é clara e não comporta interpretação ampliativa, mas sim restritiva.

O texto do Edital é claro como a luz solar, os ACT's devem ser comprovar serviços semelhantes e não IDÊNTICOS como pretende fazer crer a recorrente, sendo, portanto, descabida a argumentação.

O que o edital descreve como obrigação é comprovar se há habilidades técnicas para executar os serviços, não se as vezes que realizou serviços SIMILARES o fez com os materiais especificados no Edital.

Afinal de contas, Nobre Avaliador, os Atestados de Capacidade Técnica possuem o condão de dizer aos Contratantes que os Pretendentes ao objeto já realizaram serviços e/ou obras de natureza técnica parecida e não com exatidão retilínea, o que por si seria fato a não conhecer do recurso, eis que não há afronta ao Edital, o que desde já se quer.

Ante o exposto, requer o não conhecimento do Recurso Administrativo nesse ponto em específico, eis que não há atenção devida ao princípio da dialeticidade, alternativamente, negado provimento aos termos e mantida a decisão incólume.

III - Da proposta ofertada

Nobres, beira a jocosidade a pretensão genérica de afastamento da planilha de preços do Recorrido por, SUPOSTAMENTE, haver indícios de inexequibilidade.

Veja-se:

Para que haja apreciação de qualquer impugnação, seja na esfera judicial ou administrativa, de planilha de custos/preços DEVERÁ o Impugnante (ora recorrente) apresentar de forma clara, específica e apontar os erros de cálculo e aonde estão os indícios de inexequibilidade do contrato.

O que aconteceu no feito é, para ser econômico, trabalho de quem jamais participou de um certame licitatório, tampouco conhece, minimamente os termos da Lei 14.133/2.021.

A defesa técnica sequer tem aonde “se agarrar” para rebater as alegações recursais, eis que estas são tão genéricas que sequer é passível de discussão meritória.

As alegações, em suma são: valor está baixo e como eu não consegui chegar no preço apresentado pelo concorrente, quero que declarem a inabilitação dele por ser inexequível naquele valor!

Como diriam pelas ruas, como dito popular, "*nos parece mais choro de perdedor do qualquer outra coisa*!", ou seja, a pretensão do Recorrente esbarra, mais uma vez, no princípio da dialeticidade recursal, limitando à inépcia do pedido.

Ante o exposto, requer o não conhecimento do Recurso Administrativo nesse ponto em específico, eis que não há atenção devida ao princípio da dialeticidade, alternativamente, negado provimento aos termos e mantida a decisão incólume.

Por fim, requer que sejam as intimação realizadas via WhatsApp pelo fone: 49 9 9995 1461 - Gustavo, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Concordia para Piratuba, 10 de dezembro de 2.025.

GUSTAVO DOS SANTOS BIGATON
OAB/SC 30.748